

The background of the entire page is a complex, abstract geometric pattern. It consists of numerous black dots of varying sizes connected by thin black lines. These connections form a variety of polygons, primarily triangles and quadrilaterals, creating a web-like or network structure that spans the entire page. The pattern is more dense in some areas and more sparse in others, giving it a dynamic and interconnected appearance.

REDE

DE PESQUISA
EM GOVERNANÇA
DA INTERNET

Anais do Encontro Virtual
da Rede de Pesquisa em
Governança da Internet
Outubro de 2021

IV ENCONTRO DA REDE DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET - REDE 2021

FICHA TÉCNICA

**ANAIS DA REDE DE PESQUISA EM
GOVERNANÇA DA INTERNET-VOL. 4,
ISSN 2675-1690**

Editores

Gustavo Ramos Rodrigues
Hemanuel Jhosé Alves Veras
Kimberly de Aguiar Anastácio
Nathan Paschoalini Ribeiro Batista

Autores

Alexandre Arns Gonzales
André Ramiro
Carolina Fiorini Ramos Giovanini
Hemanuel Jhosé Alves Veras
João Paulo Aguiar
Luis Gustavo de Souza Azevedo
Marcos César M. Pereira
Maria Vitoria Pereira de Jesus
Mark William Datysgeld
Nathalia Sautchuk Patrício
Nathan Paschoalini Ribeiro Batista
Pedro Amaral
Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri

Revisores

Alexandre Arns Gonzales
Carolina Israel
Hemanuel Jhosé Alves Veras
Luis Gustavo de Souza Azevedo
Maria Vitoria Pereira de Jesus
Nathan Paschoalini Ribeiro Batista

COMITÊ ORGANIZADOR

**Núcleo de Coordenação da Rede de
Pesquisa em Governança da Internet**

Carolina Batista Israel
Diego Jair Vicentin
Fernanda R. Rosa
Gustavo Ramos Rodrigues
Hemanuel Jhosé Alves Veras

Kimberly de Aguiar Anastácio
Maria Vitoria Pereira de Jesus
Nathan Paschoalini Ribeiro Batista

Comitê Científico

Ana Paula Camelo
Daniela Araújo
Diego Jair Vicentin
Edison Spina
Fernanda Rosa
Flávio Rech Wagner
Gills Vilar-Lopes
Jean Santos
Leonardo Ribeiro da Cruz
Lisandro Granville
Maria Mônica Arroyo
Marta Mourão Kanashiro
Olga Cavalli
Raquel Gatto
Rodolfo Avelino
Rosemary Segurado

Moderadores

Ana Paula Camelo
Ana Claudia Farranha
Flávio Rech Wagner
Leonardo Ribeiro da Cruz
Marisa von Bulow
Maria Alexandra Viegas Cortez da Cunha
Rodolfo Avelino
Rodolfo Avelino
Rosemary Segurado

Debatedores

Hemanuel Jhosé Alves Veras
Luis Gustavo de Souza Azevedo
André Ramiro
Nathalia Sautchuk Patrício
Alexandre Arns Gonzales
Carolina Giovanini
Nathan Paschoalini Ribeiro Batista
Mark William Datysgeld
João Paulo Aguiar
Maria Vitoria Pereira de Jesus

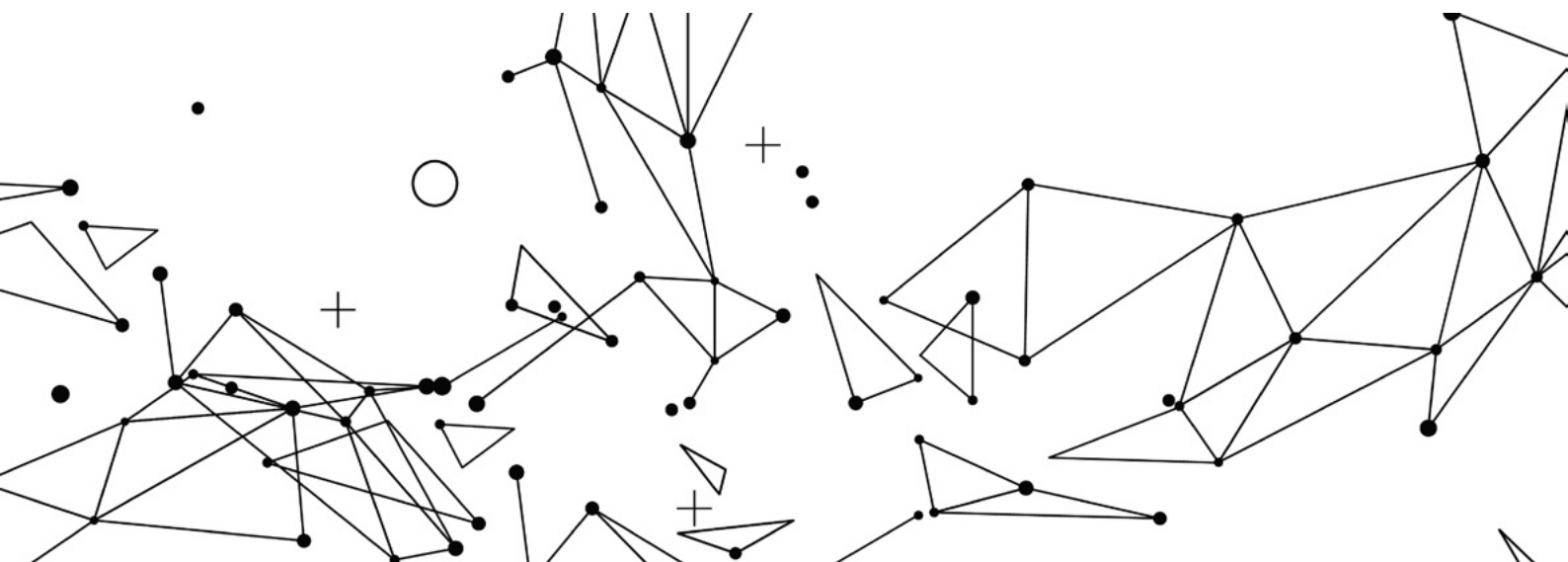


DIGITALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DA INTERNET: PONTOS DE CONTATO ENTRE OS PRÍNCÍPIOS DA EQUIDADE ELEITORAL E A NEUTRALIDADE DA REDE

LUIS GUSTAVO DE S. AZEVEDO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
METODOLOGIA.....	7
PRESENÇA DE PRINCÍPIOS	8
ESCOLHAS ELEITORAIS E DE MERCADO	12
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21





DIGITALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ATRAVÉS DA INTERNET: PONTOS DE CONTATO ENTRE OS PRÍNCÍPIOS DA EQUIDADE ELEITORAL E A NEUTRALIDADE DA REDE

Luis Gustavo de S. Azevedo¹

RESUMO

Através deste trabalho pretende-se principalmente estabelecer pontos de contato entre os princípios da equidade eleitoral e da neutralidade da rede, que permitam analisar as desigualdades relacionadas às campanhas eleitorais. A análise será realizada a partir de uma revisão bibliográfica exploratória para permitir construções interdisciplinares e uma compressão mais aprofundada acerca do debate. A principal hipótese diz respeito à possibilidade de o acesso à plataformas beneficiadas pela relativização do princípio da neutralidade da rede exercer influência (ou não) sobre o princípio da equidade eleitoral e consequentemente os processos democráticos de acesso ao poder. Esse trabalho propõe uma análise preliminar das relações entre acesso efetivo à internet, desigualdades e poder.

PALAVRAS-CHAVE

Propaganda eleitoral na internet; Princípio eleitoral da equidade; Princípio da neutralidade da rede;

ABSTRACT

This research is mainly focused on establishing connection points between electoral equity and net neutrality principles, to allow an analysis about inequalities related to electoral campaigns. The analysis is mainly based on an exploratory review and aims an interdisciplinary concept building and a better comprehension about this debate. One of the main hypotheses is to investigate if access to specific platforms could have influence over the electoral equity principle and consequently the democratic procedures related to power access.

KEY WORDS

Electoral propaganda on internet; Electoral equity principle; Net neutrality principle;

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre. Contato: lgsaze@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O constante surgimento de novas tecnologias na sociedade da informação e comunicação tem promovido a percepção no campo regulatório do Direito acerca da impossibilidade material dos legisladores preverem todas as relações jurídicas possíveis e a necessidade de o judiciário utilizar normas principiológicas, também chamadas normas-princípio, para se pronunciar diante de novos conflitos e demandas. Essa dinâmica passa a reduzir a necessidade de criar diplomas legais extensos, como o Código Civil - por sua vez, baseado na tradição de criar extensos textos legais para regular relações jurídicas através de dispositivos com alto grau de especificidade e previsibilidade.

Contrariando a lógica das normas-regra, as normas-princípio evidenciam a atividade criativa dos julgadores na aplicação da lei e desmontam o mito da subsunção neutra da norma ao fato, como se fossem duas peças de encaixe. Ao evidenciar o exercício interpretativo e portanto, criativo dos julgadores, o pronunciamento do Poder Judiciário, baseado em princípios, promove debates acerca do que costuma-se chamar de ativismo judicial. No Direito Eleitoral, onde o processo judicial é altamente fundado na celeridade e as leis passam por periódicas revisões pelo legislativo antes das eleições seguintes, as normas principiológicas ganham ainda mais importância. Nesse sentido, destaca-se o princípio da equidade, que se propõe a criar pontos de partida menos desiguais nas campanhas eleitorais entre os diversos candidatos aos cargos eletivos.

Segundo dados da Câmara de Deputados (2018), aproximadamente 15% das candidatas eleitas são do gênero feminino, o que representa uma situação evidente de desigualdade. O princípio da equidade eleitoral se manifesta em outras normas com a intenção de mudar o cenário conhecido. O cenário de maioria de eleitos do gênero masculino é razão para fundamentar o piso mínimo de 30% das candidaturas do gênero oposto por partido políticos. O dispositivo de lei é flagrantemente limitado em sua concepção de inclusão, ainda assim, é um passo a frente. Entretanto, mesmo a existência do princípio consolidado em normas-regra, a necessidade de fiscalização apenas se afirma e não se apaga.

A digitalização da propaganda eleitoral através da internet trazia promessas de alinhamento com princípios redutores de desigualdades fundadas na materialidade do mundo. Em contextos de expansão das infraestruturas e barateamento do acesso à

internet, a ideia de barateamento da propaganda eleitoral e possibilidade concorrência mais equânime em redes sociais, se tornou questionável, especialmente em função da opacidade. Como tem ficado evidente, as candidaturas das identidades de gênero não majoritárias, mesmo como dever legal, são tratadas de maneira discriminatória e diminuta. As candidaturas não dispensam investimentos, mesmo nas internet redes sociais. Há evidências acerca de candidaturas meramente formais, com a intenção de burlar a legislação – que continuam a reproduzir a mesma dinâmica.

Assumindo a importância da concorrência e da competição, como meios de garantir maior qualidade nas oportunidades oferecidas, neste trabalho pretende-se estabelecer pontos de contato entre o princípio da equidade eleitoral e o princípio da neutralidade de rede como potencial redutor ou promotor da equidade durante as campanhas eleitorais, na medida em que promove ou restringe o acesso à internet; e acentua ou reduz desigualdades relacionadas às campanhas eleitorais.

No contexto de Governança da Internet, autores como Brito e Longui (2014), apontam alguns princípios existentes no Marco Civil da Internet. Um destes expressa valores bastante similares ao princípio da equidade nas eleições: o princípio da neutralidade da rede, segundo o qual, a rede não pode distinguir pacotes de dados e priorizar uns em detrimento de outros. Por exemplo, quando uma operadora de telefonia móvel oferece planos de internet com acesso gratuito ao WhatsApp, Instagram e Facebook, ela está priorizando-os, facilitando a concorrência para um dos lados da balança, assim dificultando a competição e inovação de possíveis concorrentes que poderiam surgir com ideias potencialmente melhores, como o Telegram, Matrix ou Mastodon.

Argumenta-se que há uma crescente importância da internet na democracia e nos processos eleitorais que permitem o acesso dos candidatos aos cargos eletivos. Permanece a necessidade de estabelecer conexões entre as diversas áreas do conhecimento. O princípio eleitoral da equidade existe com a intenção de garantir uma competição mais balanceada entre os candidatos, enquanto o princípio da neutralidade, estabelecido pelo Marco Civil da Internet, se propõe a não distinguir pacotes na rede. A interdisciplinaridade entre campos do direito e as tecnologias da informação e comunicação é importante para compreender os processos que promovem ou rompem com as desigualdades.

No campo do Direito Eleitoral, a equidade se assenta atualmente como um importante princípio porque possibilita uma disputa mais equânime entre os candidatos

aos cargos eletivos. Esse princípio pode ser inferido a partir de normas-regra como o art. 36, §2º que proíbe qualquer tipo de propaganda paga no rádio ou televisão e o art. 57-A que apenas autoriza a propaganda eleitoral na internet a partir de uma data específica para todos os candidatos (BRASIL, 1997).

Entretanto, há alguns desafios que talvez precisem ser mais bem endereçados para garantir que candidatos com maior poder econômico não desfrutem de vantagens desproporcionais. Importa dizer que o trabalho não se pretende a cobrir todo o debate, tampouco a encerrar as discussões, mas meramente iniciar pontos de contato para futuras análises que descubram como as desigualdades se conversam e se intensificam diante da digitalização das relações em sociedade.

METODOLOGIA

A pesquisa se fundamenta principalmente no método de revisão bibliográfica. Como a pesquisa bibliográfica costuma ser bastante dispendiosa, principalmente em relação ao tempo, buscando melhor administrar os trabalhos, adotamos a proposta de Gil (p. 54 a 55) que consiste em quatro momentos distintos: (1) a leitura exploratória, que busca construir uma visão geral e de utilidade da referência, (2) leitura seletiva, para determinar quais materiais de fato interessam, tendo em mente os objetivos da pesquisa e evitando textos que não contribuam (3) leitura analítica para ordenar e sumarizar as informações, após uma leitura de todo texto anteriormente selecionado, (4) e, por fim, a leitura interpretativa, que tem por objetivo conferir significado mais amplo ao que foi lido e realizar ligações.

Vale mencionar que o objetivo da presente pesquisa foi identificado a partir de trabalho anterior, no qual se investigava a liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet. Naquele momento, se vasculhava se a neutralidade de rede seria um princípio aplicável aos provedores de aplicação, como as redes sociais. Essa possibilidade de pesquisa se apresentava para pensarmos a neutralidade de rede a partir de bloqueios à camada de conteúdo – e sobre uma possível obrigação legal dos provedores de aplicação manterem uma neutralidade cognitiva em relação aos usuários. O debate se correlacionava diretamente à atividade de moderação de conteúdo nas plataformas e pelas plataformas. Como as leituras demonstrarem que o princípio da neutralidade de rede diz respeito aos provedores de acesso, esse caminho não se mostrou muito frutífero à época.

Oportunidades posteriores de acompanhar discussões relativas à neutralidade de rede, como reuniões e debates relacionados ao Fórum da Internet no Brasil, permitiram um foco maior na construção de pontos de contato entre os temas. No presente trabalho, opta-se por analisar essas ideias e como a neutralidade de rede poderia ser associada à digitalização da propaganda eleitoral para reduzir ou aprofundar inequidades.

Além da abordagem bibliográfica, devido a avaliação dos pares, adotou-se a inclusão de outras referências que não puramente bibliográficas, como debates por vídeo, legislação, manifestações institucionais e o uso do gênero textual notícia, quando oportuno. A ocasião do encontro da Rede de Pesquisa em Governança da Internet também permitiu diferentes momentos para revisitar o texto. A revisão dos pares também provocou a necessidade de explorar a existência da neutralidade de rede não como mero “conceito técnico”, mas como construção político-argumentativa que limita tomadas de decisões para garantir direitos do consumidor e um ambiente concorrencial potencialmente mais saudável.

O trabalho inicialmente analisa a relevância dos princípios para o ordenamento jurídico brasileiro, quando correlacionados às regras. Há um foco específico em textos normativos contextualmente ligados aos temas de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como, a relevância dos princípios nesses casos. A abordagem é parcialmente realizada a partir das considerações de Ávila (2016) acerca das normas principiológicas.

Ao discorrer sobre escolhas eleitorais e de mercado, pretende-se a entender imaginar como parece haver uma confusão entre as figuras do consumidor e do eleitor. Isso porque as mesmas táticas utilizadas para promover o consumo de bens e serviços, são adotadas para convencer eleitores acerca do exercício do voto. Fato especialmente relevante diante da permissão de impulsionamento pago de propaganda eleitoral em redes sociais. Aponta-se também alguns desafios que não parecem estar sendo seriamente enfrentados pelas instituições responsáveis pela fiscalização da neutralidade de rede no país, ao se relatar situações de flagrante incoerência com a lei existente no território nacional.

PRESENÇA DE PRINCÍPIOS

Desde suas respectivas publicações, o Código Eleitoral e da Lei das Eleições, duas importantes leis com status ordinário, passaram por várias alterações. A Lei das

Eleições, do ano de 1997, já foi afetada por emendas à Constituição Federal e pelo julgamento de Ação Direita de Inconstitucionalidade. Por sua vez, o Código Eleitoral, uma legislação mais antiga, passou a compor o direito brasileiro em 1965, durante o período não democrático, ditatorial e autoritário do país. A legislação foi alvo de várias outras atualizações, além de outros motivos, com a intenção de se adequar a um regime verdadeiramente democrático. Em ambos os casos, a análise do texto das leis citadas demonstra que elas não listam de maneira expressa, em suas estruturas, normas principiológicas. A ausência de manifestação textualmente expressa não significa não existam princípios. Na realidade, o que se convencionou chamar de doutrina do direito² analisa a lei eleitoral, utiliza diversas técnicas de interpretação do direito (sistemática, histórica, axiológica e etc), infere a existência de normas generalistas que direcionaram a atividade criativa do legislador e argumenta pela existência de tais princípios que deveriam fundamentar as decisões.

De maneira diversa à atividade legislativa tradicional, a análise de textos normativos mais recentes demonstra a existência de mudanças no processo de construção legislativa. Atualmente é possível notar um esforço para garantir a presença de normas principiológicas, especialmente em temas ligadas às tecnologias da informação e comunicação (TIC). Há uma mudança no estilo de redação legislativa. Com a intenção de ilustrar o debate, menciona-se, por ordem cronológica de publicação, a Lei de Acesso à Informação de 2011; o Marco Civil da Internet, abaixo representado pela sigla MCI, de 2014; e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de 2018. Nestes textos de lei, os princípios não necessariamente ocupam maior volume textual, mas são expressamente incluídos em destaque.

No caso do Marco Civil da Internet, a presença de princípios é um marcador da existência de processos multissetoriais, de discussão e decisórios anteriores ao próprio processo legislativo. Os princípios do presentes no MCI são subprodutos da influência do decálogo de princípios do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que, por sua vez, é resultado da produção intelectual de vários especialistas engajados em debates de Governança da Internet (GI).

² O termo designa autores e pesquisadores no campo do direito. No entanto, o uso de “doutrina” referencia práticas bastante ortodoxas de ensino bancário que pouco se associam à pesquisa científica, como o manualismo e o reverenciarismo. Para entender mais acerca das críticas, sugere-se “Não fale do código de Hamurábi” de Luciano Oliveira que promove reflexões importantes acerca do ensino superior em Direito, em especial a pós-graduação, no Brasil.

Enquanto o Marco Civil da Internet teve sua publicação feita em 2014, o decálogo foi publicado pelo Comitê Gestor da Internet em 2009. Alguns princípios foram transformados em normas-regra, como é o caso da inimizabilidade da rede. O princípio da inimizabilidade da rede não aparece de maneira expressa no texto da lei, mas se manifesta em regras como as presentes no Capítulo III, Seção III, que prescreve mandamentos acerca da responsabilidade dos provedores de conexão à conexão, bem como, provedores de aplicação, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. O conceito de inimizabilidade da rede, embora não seja expresso dessa forma, é importante, por exemplo, ao promover segurança jurídica acerca dos limites de imposições que o Poder Judiciário pode impor, diante de conflitos jurídicos baseados em ambientes on-line.

Do ponto de vista das disciplinas ligado ao direito, cabe mencionar que assim como as regras, os princípios têm funções importantes no ordenamento jurídico. Ávila (2016), apesar das discordâncias³, explora distinções importantes entre as duas espécies normativas (idem, p. 61 a 73) e oferece uma proposta conceitual das regras e dos princípios (ibidem, p. 102). Ele aponta que:

“no caso dos princípios o grau de abstração é maior relativamente à norma de comportamento a ser determinada, já que eles não se vinculam abstratamente a uma situação específica [...] [Além disso,] os princípios estabelecem um estado de coisas que deve ser promovido sem descrever, diretamente, qual o comportamento devido.” (Ávila, 2016, p. 70)

Por não se vincular situações jurídicas altamente específicas, aponta-se um maior grau de generalismo presente nas normas principiológicas. Pela maior abertura e generalismo, os princípios também podem significar mais celeridade no processo legislativo em detrimento das regras que trazem cenários mais pré-definidos de possível aplicação. Quando fixados pelo Poder Legislativo, eles podem informar as tomadas de decisões futuras dos poderes Executivo e Judiciário, tanto na implementação de políticas públicas, como na análise de controvérsias legais.

Cabe mencionar que, no caso da democracia brasileira, a fixação dos princípios pelo Poder Legislativo pode representar o resultado de construções feitas em outros espaços de poder. As discussões no Congresso Nacional algumas vezes podem fixar

³ A obra de Ávila utiliza alguns exemplos para diferenciar normas-regras e normas-princípios bastante questionáveis e que refletem o próprio sistema jurídico brasileiro, como a relativização de estupro de vulneráveis, feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como visto nas páginas 66 a 67.

princípios que o histórico de julgados, a jurisprudência consolidada, do Poder Judiciário já havia desenvolvido, diante do vácuo normativo; as discussões do Congresso também podem fixar em lei, os princípios construídos por variadas instituições, como o que ocorreu como o decálogo do Comitê Gestor da Internet no Brasil, que influenciou o Marco Civil da Internet.

O MCI traz uma abordagem bastante fundada em normas-princípio, como se pode notar basicamente através do art. 3 e os incisos que o compõe. De maneira similar ao que ocorre com as legislações eleitorais supracitadas, obviamente os princípios do MCI não se limitam a este trecho e podem ser argumentativamente construídos ou simplesmente inferidos, como o princípio da livre concorrência, no art. 2º, inciso V, que, no texto da lei responde pela nomenclatura de fundamento, não de princípio.

Diferentemente do que ocorreu com a neutralidade da rede, que passou a ser textualmente expressa pelo Marco Civil da Internet, a construção argumentativa de princípios através da doutrina e da jurisprudência permanece como base da equidade eleitoral. Não há nas leis ordinárias, em análise, definições expressas acerca da equidade eleitoral. Deve-se notar, no entanto, que a neutralidade de rede não é uma norma-princípio que escapa o campo de construção discursiva. Ela apenas tomou um caminho de edificação diferente: sua existência está bastante ligada a proposta de Tim Wu. Paralelamente um *framework* que defina a equidade eleitoral para futura implementação em lei seria bastante importante. Neste sentido, identificou-se o trabalho de Salgado (2011) que delimita “princípios constitucionais como base para a construção do alicerce do Direito Eleitoral brasileiro”. A pesquisadora propõe cinco princípios, dentre os quais, destaca-se (1) necessária participação das minorias no debate público e nas instituições políticas; e (2) o princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral – que parecem designar objetos bastante similares ao que se chama nesta pesquisa de equidade eleitoral.

Além de informar decisões judiciais e as searas de políticas públicas; os princípios podem prover potencial celeridade ao processo legislativo, reduzindo a necessidade de previsões normativas particulares para cada situação possível de ocorrer. Devido ao maior grau de abstração e generalismo, os princípios dão maior atribuição dos seus significados conforme o grau de concretude das ações. Na atual ordem constitucional, a lei ordinária normalmente atribui ao Poder Executivo o dever de especificar com maior grau de detalhamento a implementação através de decreto. A partir do

decreto, os ministérios passam a publicar portarias, e as agências suas respectivas resoluções que especificam gradativamente as normas com mais detalhamento, baseadas nos princípios aprovados pelo Poder Legislativo e prescritos pela lei. As resoluções também podem ser publicadas por outras instituições, como o Tribunal Superior Eleitoral, que exerce poderes administrativos sobre as eleições. Dessa forma, antes do período de eleições, a Justiça Eleitoral publica resoluções que prescrevem as regras com grau de detalhamento acerca do procedimentos a serem realizados.

As agências fiscalizadoras, como a Anatel, têm um papel semelhante, quando se trata da definição de critérios que reforcem os princípios para cumprimento da lei. A internet, espaço no qual se tenta promover uma democracia, também é guiada por princípios e, conforme Lessig (2006, p. 6), “nós podemos [...] codificar o ciberespaço para proteger valores que acreditamos serem fundamentais. Ou [...] permitir que esses valores desapareçam”⁴.

Nesse sentido, foram adaptados princípios das economias capitalista de mercado aberto para a internet e para as eleições, como a livre concorrência. O pressuposto é que a competição serve como elemento de promoção da qualidade e a melhor oferta, seja ela de candidato ou de serviço, naturalmente seria a vencedora até que opções inovadoras e melhores surgissem para ser escolhidas. O paralelo entre eleições e dinâmicas de mercado para fins de competição pode parecer descabido, mas a realidade é que frequentemente elites econômicas e classes políticas são sinônimos indissociáveis.

ESCOLHAS ELEITORAIS E DE MERCADO

A experiência brasileira mostra que prescrever os princípios de livre concorrência, livre iniciativa e inovação frequentemente não é suficiente para garantir um ambiente de competição saudável. As dinâmicas de mercado podem dar origem aos monopólios e oligopólios, típicos do capitalismo, enquanto as democracias burguesas, mesmo fundadas em processos eleitorais regulares, produzem oligarquias políticas. Gradativamente as condições de igualdade concreta em um ambiente concorrencial saudável podem se tornar infrutíferas e reproduzir dinâmicas de desigualdade.

⁴ “we can [...] code cyberspace to protect values we believe are fundamental. Or [...] allow those values to disappear”

Em contextos mais restritos à competição e concorrência, as normas-princípio não desaparecem, na verdade, elas podem ganhar maior grau de especificidade e aplicação. Nesse sentido, o princípio da equidade eleitoral tem ganhado maior relevância, devido principalmente à necessidade de dar passos maiores que os da mera igualdade formal. Em matéria eleitoral, embora o sufrágio seja um direito de algumas mulheres no Brasil desde a primeira metade do século XX, mulheres permanecem como minoria no Congresso Nacional. De acordo com informações da Câmara de Deputados (2018), aproximadamente 15% das eleitas são do gênero feminino nas duas casas. O princípio da equidade eleitoral se traduz em instrumentos para subverter essa ordem posta e, para todos os efeitos, diante da maioria de candidatos do gênero masculino, serve, na prática, de fundamento para estabelecer que um piso de 30% das candidaturas de mulheres por partido políticos. É preciso mencionar que a concepção de inclusão trazida pelo dispositivo de lei é flagrantemente limitada. Embora promova a inclusão de mulheres, a redação legislativa é restritivamente binária e não reconhece a existência de outras identidades de gênero para além do sistema homem-mulher. Na realidade, uma análise preliminar pode revelar uma pretensa intenção de promover igualdade ao não mencionar se quer a intenção de incluir mulheres, mas “candidaturas de cada sexo” (. De qualquer forma, mesmo a existência do princípio consolidado em normas-regra, a necessidade de fiscalização apenas se afirma e não se apaga.

As candidaturas de mulheres mesmo como dever legal, são tratadas de maneira discriminatória e diminuta. Há evidências acerca de candidaturas meramente formais, também chamadas de candidaturas fantasmas: as candidatas do gênero feminino frequentemente não recebem nenhum voto ou apenas um voto, conforme demonstrado por Rossi e Mazotti (2016) através da Gênero e Número. Como exemplo ilustrativo, as pesquisadoras citam um município de Matureia, no interior do estado da Paraíba:

A legislação brasileira exige, desde 2009, o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidatos de cada sexo em eleições proporcionais, o que inclui as candidaturas ao cargo de vereador – uma tentativa de estimular a participação feminina na política. Matureia cumpriu a regra. Teve 12 mulheres e 23 homens na disputa pela Câmara municipal – ou seja, elas eram 34% dos candidatos. Mas não foram votadas. Das 12 candidatas, todas aptas a concorrer, 11 não receberam nenhum voto, nem o delas mesmas. E a outra recebeu o único voto dado para uma mulher na cidade. (Rossi e Mazotti, 2016, n.p)

O exemplo mostra um cenário absurdo, mas que demonstra o nível de desigualdade entre homens e mulheres na esfera pública. Mesmo quando existentes, as candidaturas de mulheres também podem ser tratadas como irrelevantes pelos partidos e não receber a devida atenção e investimento, o que já serviu de fundamento para proposição de demandas judiciais. Numa análise preliminar, essa dinâmica pode servir para questionar até que ponto candidaturas sem financiamento podem efetivamente se aproveitar das redes sociais para alcançar os eleitores. Nesse sentido, o fundamento da equidade eleitoral é importante para revelar a existência de tais desigualdades e efetivamente combater as práticas discriminatórias.

Para além das discussões de desigualdades de gênero, torna-se indispensável mencionar e refletir que a equidade eleitoral também deve servir de fundamento para justificar mínimos de candidaturas para pessoas indígenas e negras no Brasil, como defendido pela pesquisadora Pereira:

as cotas não infringem o sistema democrático ao limitar o direito ao livre exercício do voto do eleitor, já são corolário, ainda que provisório, do direito à igualdade, constitucionalmente instituído, consubstanciado no princípio da equidade [...] a adoção de ações afirmativas, especialmente reserva percentual de vagas estão sendo implementadas em várias facetas da sociedade brasileira, como forma de, transitoriamente, compensar a subrepresentatividade de negros extratos sociais mais elevados e nos cargos de decisão e comando do país (Pereira, 2018, n.p)

O princípio da equidade eleitoral é um compromisso social, institucional e democrático em determinar instrumentos concretos para efetivar a igualdade no acesso ao poder representativo, além do caráter meramente formal. Nesse sentido, pode-se afirmar que o princípio da equidade qualifica a concorrência - e algo bastante similar ocorre com o princípio da neutralidade de rede no ecossistema de governança internet. Uma argumentação bastante similar acerca dos paralelos entre princípios democrático e econômicos é levantada por Oliveira ao investigar as possibilidade de impulsionamento de propaganda na internet:

“Dentre tantas evoluções da democracia, Munõz (2007) considera que vivemos o chamado modelo concorrencial de democracia, na qual o pluralismo político convive com o princípio majoritário, ou seja, como afirma Schumpeter (1950, p. 242), trata-se de um modelo concorrencial de democracia. Apesar da igualdade formal no acesso a um cargo político, nem todos almejam, pois, o próprio modelo democrático cria barreiras, sejam elas legais ou sociais. Como afirma Muñoz, o conceito de competição eleitoral se aproxima de forma natural de competição econômica. (OLIVEIRA, 2018, p.42):

Neste trabalho, nota-se também uma comparabilidade entre a competição eleitoral, manifesta pela equidade, e a competição econômica, manifesta pelo princípio da neutralidade de rede. Argumenta-se que, assim como a equidade eleitoral deve garantir condições mais equânimes entre mulheres e pessoas racializadas na disputa eleitoral, o devido cumprimento da neutralidade de rede promove condições menos desiguais entre os concorrentes no mercado e os fiscalizadores devem promover ações de controle dos atores em condições mais vantajosas. Em alguma medida, o descumprimento de ambos os princípios, em conjunto, podem afetar profundamente os mesmos grupos minorizados.

Isso porque o acesso à internet da população mais socialmente vulnerabilizada no Brasil é realizado majoritariamente através de conexões fornecidas por companhias de telefonia móvel. Paralelamente são também as mesmas pessoas que encontram menor representação nos espaços de decisão política. Vale lembrar que há poucos anos o Tribunal Superior Eleitoral passou a coletar informações acerca da raça dos candidatos; bem como, apenas em 2020 a pesquisa TIC Domicílios passou a realizar recortes raciais sobre os usuários da internet (MIELKE, 2020).

A coleta de informações acerca da autodeclaração de cor pelo TSE é mais antiga que o recorte feito pela pesquisa TIC Domicílios. Enquanto, já existe análises que permitem investigar quantitativamente a diversidade racial e de gênero entre os candidatos e eleitos, com base em autodeclaração; o impacto do acesso precário à internet, de acordo com raça e gênero talvez precise de mais análises, em função da tardia adoção desse recorte.

O que se chama de acesso precário é a conexão à internet limitada pela relativização do princípio da neutralidade de rede. No Brasil, isso frequentemente significa depender exclusivamente de dispositivos celulares com conexão de dados móveis condicionados às políticas de franquia das empresas de telefonia. A essa política de franquia chama-se tarifa zero ou, em língua inglesa, *zero rating*. Além de a navegação pela internet usando um dispositivo móvel ser significativamente mais limitada em relação ao “como”, quando comparada ao que se pode fazer em um computador, a tarifa zero, combinada com os pacotes de dados, traz limitações ao “quanto” se pode navegar.

Nesse sentido, vale mencionar a título ilustrativo a dinâmica de navegação que redes sociais, como o Instagram, criam ao serem privilegiadas pela tarifa zero. Embo-

ra recentemente haja anúncios de que a rede pretende passar a permitir que usuários façam postagens pelo navegador do computador, o Instagram foi criado nativamente como aplicativo para dispositivos móveis. O desenvolvimento do ecossistema dentro da rede social é altamente fundado na permanência dos usuários dentro da própria plataforma, seja no feed de notícias, stories ou, mais recentemente, reels.

Via de regra, apenas usuários considerados mais relevantes podem adicionar links facilmente acessíveis. Dito de outra forma, a plataforma dificulta a inclusão de links que direcionem a outras plataformas ou páginas na web e o usuário fica imerso em um jardim murado. Além do próprio design da plataforma, soma-se a esse cenário a existência de estímulos socioeconômicos para permanecer nela: a aplicação é uma das poucas que desfruta da franquia zero. Inicialmente, poderia-se afirmar que produtos como Facebook, Instagram e WhatsApp são selecionados pela plataforma. No entanto, a falta de transparência acerca de como tais parcerias entre *big techs* e operadoras de serviços públicos é realizada cria dúvidas acerca do ambiente competitivo e regulatório brasileiro. Em manifestação oral durante debate acerca da regulamentação do MCI durante o Fórum da Internet no Brasil em 2021, a representante da Anatel assentou a necessidade de promover um ambiente competitivo.

A realidade, no entanto, aponta para uma situação bastante distante desse projeto de mercado competitivo no setor de telecomunicações e provedores de acesso à internet no Brasil. Conforme mencionado anteriormente, os órgãos fiscalizadores como as agências podem emitir resoluções especificando procedimentos de ação. No entanto, a análise da página institucional da Anatel, entre 2016 e 2021, aponta que a instituição ainda não emitiu normas acerca da neutralidade da rede.⁵

O Tribunal de Justiça da União Europeia reiterou recentemente que a oferta de tarifa zero (*zero rating*, em inglês; *tarifa cero*, em espanhol) é contrária à lei, em decisões contra a Vodafone e a Telekom Deutschland. Em comunicado à imprensa, a instituição manifestou que:

“o Tribunal lembra que uma opção de “tarifa zero”, como as em questão no processo principal, faz uma distinção no tráfego de internet com base em considerações comerciais, ao não cobrar tráfego para aplicações associadas à tarifa básica. Essa prática comercial contraria a obrigação geral de tratamento justo do trânsito, sem discriminação ou

⁵ Mais informações podem ser verificadas através do link <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes>

interferência⁶” (TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA UNIÓN EUROPEA, 2021, p. 2. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2021-09/cp210145es.pdf>)

Essa distinção de tráfego, em desrespeito à neutralidade de rede, não parece ser evidente a todos. No Brasil, órgãos responsáveis pela regulação do mercado e da competição se manifestaram em duas circunstâncias diferentes afirmando que não existe violação ao oferecer planos com tarifa zero. O CADE afirmou através da nota técnica nº 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE que “não há, no presente caso, indícios de que as práticas denunciadas sejam capazes de gerar efeitos anticompetitivos nos mercados em questão que justifiquem a instauração de Processo Administrativo”.

De maneira similar, a Superintendência de Competição da Anatel através do informe nº 4/2016/SEI/SCP afirmou que “entende que não foram demonstrados indícios suficientes de conduta contrária à ordem econômica que impacte o mercado de provimento de acesso à internet, bem como o mercado de provimento de conteúdo e aplicativos”.

Essas posições, sustentadas pelas instituições responsáveis pela fiscalização, têm sido bastante controversas. 5 anos após o decreto regulamentador da neutralidade de rede, parece não haver uma estrutura de Estado comprometida em assegurar a integridade da rede. Além das manifestações acima mencionadas, é pertinente destacar parte do debate que continua existindo. Em resposta a pedido de informação através da LAI, feito pelo pesquisador Marcos Urupá, a Anatel, agência reguladora do setor, chegou a afirmar que as empresas de telecomunicação não têm obrigação legal de prover meios de verificação da neutralidade de rede aos consumidores. O que simplesmente não é verdade, conforme o art. 7º do decreto 8.771 de 2016, que prescreve a obrigação de o “responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento deverá adotar medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento que implique a discriminação ou a degradação” (BRASIL, 2016). Em debate realizado durante o Fórum da Internet no Brasil, a advogada Flávia Lefèvre

⁶ “el Tribunal de Justicia recuerda que una opción de «tarifa cero» como las controvertidas en los litigios principales realiza una distinción en el tráfico de Internet basada en consideraciones comerciales, al no imputar a la tarifa básica el tráfico con destino a aplicaciones asociadas. Esta práctica comercial es contraria a la obligación general de trato equitativo del tráfico, sin discriminación ni interferencia”

asseverou essa posição. Para ela, com base na lei, as operadoras devem adotar medidas de transparência quanto a medidas de gerenciamento da rede.

O fato de uma instituição responsável pela fiscalização das maiores empresas do setor se manifestar oficialmente através de pedido de acesso à informação em evidente incompatibilidade com as disposições descritas em decreto regulamentar sobre a matéria acaba tendo bastante peso. Tais manifestações tornam fácil compreender a existência de discussões acerca da necessidade de uma autoridade autônoma para assegurar o cumprimento do princípio. O diagnóstico geral é que as instituições responsáveis pelo dever legal de fiscalizar e assegurar a neutralidade de rede não se propuseram a tomar ações articuladas em conformidade com as determinações do decreto de 2016.

As posições do CADE e ANATEL têm sido bastante questionadas pela sociedade civil organizada. Algumas instituições, como mencionado, já propuseram a criação de uma autoridade para fiscalização da neutralidade⁷, bem como, um sistema de proteção à neutralidade de rede⁸ que aparenta ter sido a abordagem final adotada pelo Poder Executivo.

Com a finalidade de endereçar a revisão por pares, vale destacar que, na mesma ocasião, o pesquisador Marcos Urupá lembrou que, ao contrário do que se costuma acreditar, o princípio da neutralidade de rede não é algo hermeticamente fechado à administração técnica de provedores de acesso. O pesquisador lembra que a neutralidade da rede está relacionada à regulamentação do mercado e de práticas anticompetitivas comuns em monopólios naturais. O relatório Neutralidade de rede na América Latina (INTERVOZES e DERECHOS DIGITALES, 2017, p. 55), organizado por entidades da sociedade civil, aponta que 80% do mercado de internet está concentrado em 3 empresas no Brasil. Há uma evidente concentração, que destoa da necessidade de competição apontada pela representante da Anatel.

Embora fosse comum argumentar que a digitalização das propagandas eleitorais na internet traria maior democratização e alcance de candidatos menores, a partir

⁷ Acerca da AFN, proposta por várias instituições, através da plataforma do Ministério da Justiça, pode-se saber mais no link <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/pauta/neutralidade-de-rede-no-marco-civil-da-internet/>

⁸ Sobre o Sistema de Proteção à Neutralidade de Rede, fica bastante evidente que há bastante semelhança entre a proposta realizada e que foi adotada no decreto do Poder Executivo, através do link <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/pauta/sistema-de-protecao-a-neutralidade-da-rede/>

das análises realizadas até o momento, argumenta-se que a eleição se constitui em um momento de convergência entre impactos resultados do descumprimento dos princípios em análise: há a concentração de múltiplos poderes em uma minoria de candidatos, de provedores de acesso, bem como, uma minoria de provedores de aplicação (as plataformas beneficiadas por planos de *zero rating*).

Uma parcela pequena é capaz de fazer campanhas efetivas. Ao contrário do que se argumentava anos atrás, quando as redes sociais começaram a se popularizar, as campanhas através da internet não são mais necessariamente gratuitas. A adoção de práticas para entender e curvar as recomendações dos algoritmos das plataformas, promove práticas como *click bait*, *spam* e *click farming*. Além disso, atualmente é legalmente possível pagar anúncios em redes sociais. Enquanto uma parcela pequena dos candidatos é capaz de concorrer propriamente, uma grande parcela da população tem acesso à informação de maneira limitada, quando comparada àqueles que tem acesso ilimitado. Por um lado, essa realidade existe pela precariedade de letramento digital, por outro lado, pelas condições de acesso majoritariamente dependentes de planos de dados (com *zero rating*) e através de celulares. O que, conforme explicado anteriormente, que oferece uma experiência limitada ao navegar na internet.

Cabe mencionar que a *big tech* Facebook, atualmente denominada Meta, anos atrás se propôs a oferecer conexões limitadas em países em desenvolvimento, através da iniciativa internet.org. No entanto, a rejeição da proposta pelas próprias comunidades, frustrou o projeto. Curiosamente, as empresas de telecomunicação em países subdesenvolvidos, em seguida, se propuseram a subsidiar a conexão aos serviços da empresa, como Facebook, Instagram e WhatsApp, em situações jurídicas que se aproveitam de ambiguidades para subverter o princípio da neutralidade da rede. As mesmas empresas, no entanto, nunca se propuseram a implementar as propostas da Wikipedia em fornecer acesso à plataforma, com a desculpa de preocupação em violar a neutralidade de rede. Essa relação reforça o ambiente de opacidade acerca da existência de contratos entre as provedoras de acesso à internet e as provedoras de aplicação.

No momento das eleições, a existência de conflitos em redes sociais entre opositores políticos com acesso de taxa zero às plataformas que agora monetizam a propaganda eleitoral na internet talvez tenha um aproveitamento econômico bastante relevante a partir do caos.

Uma análise mais ampla permitiria inferir danos tanto ao sufrágio ativo (poder votar), como o passivo (ser votado). Existe a percepção de acirramento entre grupos com posições políticas opostas, mas o ambiente atual pode estar promovendo a apatia e o desejo de distanciamento da vida política do país, algo associado ao número crescente de votos em branco.

Até o momento, é possível considerar que o sufrágio passivo é afetado pela ausência de políticas de efetividade da igualdade para além de meros critérios formais. Há menor baixa proporção de candidatos negros, indígenas e mulheres – e quanto às mulheres, legalmente beneficiadas até o momento, mesmo ao se candidatar, não recebem o mesmo tratamento. De maneira similar, o sufrágio ativo pode ser afetado pelo desejo de distanciamento dos conflitos representados pelas redes sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em seus respectivos campos de aplicação, os princípios da neutralidade de rede e da equidade eleitoral precisam de mais atenção para adquirirem maior eficácia. A neutralidade de rede não parece ser compreendida pelas autoridades responsáveis por sua fiscalização, como ficou evidente diante das manifestações da ANATEL e CADE. Como explorado neste trabalho, é flagrante a incoerência das instituições: em determinada circunstância a ANATEL chegou a se pronunciar de maneira expressamente contrário ao texto da lei. Se o princípio é compreendido, infelizmente não parece ser considerado uma prioridade pelas instituições responsáveis por sua fiscalização.

Em seu turno, a equidade eleitoral tem tido aplicação limitada a um recorte precário de gênero. Mesmo ao promover a participação de identidades de gênero não masculinas, a norma reproduz disposições que dizem respeito a um sistema binário de gênero. Dessa forma, ignorando a existência de outras identidades e se poupando de promover a inclusão de pessoas não-binárias nos espaços políticos institucionais. Essa lógica também pode ser usada para argumentar acerca da necessidade de aplicação do princípio da equidade eleitoral em termo de raça e possíveis interseccionalidades com gênero.

Quando a pretensão for discutir uma democracia que verdadeiramente inclua a representação de grupos minorizados, o princípio da equidade eleitoral deve ganhar maior relevância. Parte desse debate talvez precise incluir a inserção do princípio de

maneira expressa no ordenamento jurídico em dispositivo legais que o determine como necessário.

Até o momento, a aplicabilidade tem sido bastante limitada para ambos os princípios em análise. Embora não seja possível atualmente, apontar uma relação de causalidade (causa e efeito), é importante pontuar a correlação: representantes de grupos minorizados, como pessoas negras, são eleitos em menor proporção e são aqueles que tem acesso mais precário à internet, frequentemente dependendo de pacotes de dados com políticas limitadoras das operadoras de telefonia móvel. Trata-se, assim, de mais um campo de desigualdade. Essas limitações são somadas às políticas das plataformas que buscam maior retenção dos consumidores em seus ambientes fechados, como citado acerca do Instagram.

As promessas trazidas em épocas de otimismo tecnológico em relação às redes sociais, à participação popular, ao barateamento da propaganda eleitoral e uma competição mais equilibrada podem estar desaparecendo. Investigações futuras poderiam questionar se o acesso à informação, associada ao letramento digital e o acesso à internet combinado com a neutralidade de rede, qualificaria a participação popular na vida política do Brasil, bem como, aumentaria a participação política de identidades de gêneros não-masculinas e pessoas racializadas.

É importante considerar que as plataformas beneficiadas pela taxa zero, que servem de palanque político, frequentemente são associadas às práticas discriminatórias e omissas em relação aos grupos minoritários. Nesse sentido, diante da existência de lógicas estruturalmente defeituosas para o acolhimento de pautas sobre raça e gênero, as plataformas talvez não sejam o espaço mais adequado para a democracia.

Ao considerar que os grupos interessados na relativização da neutralidade de rede, por motivos econômicos, têm bastante influência sobre o processo legislativo, talvez seja interessante vislumbrar a possibilidade de a neutralidade de rede ter sido propositadamente legislada como princípio para permitir um grau mais genérico de tratamento. Apesar da existência de um sistema dedicado a assegurar sua execução, fica evidente que a maior eficácia depende de articulação.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. ed. 17. São Paulo: Malheiro, 2016.

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.** Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRITO, Auriney; LONGUI, João Victor Rozatti. **Propaganda eleitoral na internet.** ed. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. A representação feminina e os avanços na legislação. Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/> >. Acesso em 05 nov. 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Resolução n. 003 de 2009 do Comitê Gestor da Internet no Brasil. 2009, São Paulo. Disponível em: < <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/> >. Acesso em 05 nov. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** ed. 6. São Paulo: Atlas, 2017.

INTERVOZES; DERECHOS DIGITALES. Neutralidade de rede na América Latina: regulamentação, aplicação da lei e perspectivas. Os casos do Chile, Colômbia, Brasil e México. ed. 1. São Paulo (Brasil): Intervozes; Santiago (Chile): Derechos Digitales, 2017. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/neutralidad-de-la-red.pdf>. Acesso em 05 nov. 2021.

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0.** Ed. 2. Nova York: Basic books, 2006.

MIELKE, Ana Cláudia. Comunicação e racismo estrutural. Le Monde Diplomatique. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/comunicacao-e-racismo-estrutural/>. Acesso em 05 nov. 2021.

OLIVEIRA, B. F. A autorização dos impulsionadores de conteúdo como Propaganda eleitoral: uma violação ao princípio da igualdade de oportunidades nas campanhas eleitorais. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito – Uni-

versidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2008). Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22979/1/Autoriza%c3%a7%c3%a3oImpulsionadoresConteudo.pdf>. Acesso em 05 nov. 2021.

ROSSI, Amanda; MAZOTTE, Natália. Partidos recorrem a candidatas “fantasmas” para preencher cota de 30% para mulheres. Disponível em: < <https://www.generonumero.media/partidos-recorrem-candidatas-fantasmas-para-preencher-cota-de-30-para-mulheres/>. Acesso em 05 nov. 2021.

SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. Estudos Eleitorais, v. 6, n. 3, set./dez. 2011. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1584/2011_salgado_principios_constitucionais_eleitorais?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 05 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LA UNIÓN EUROPEA. Las opciones de «tarifa cero» son contrarias al Reglamento sobre el acceso a una Internet abierta. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2021-09/cp210145es.pdf>. Acesso em 05 nov. 2021.